



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 12/2024

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2024.

#### 1 - INTRODUÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela **Agile São João Del Rei Ltda.**, CPF/CNPJ 43.825.473/0001-30, em face de decisão proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental, na modalidade LAS/RAS, com base no art. 40, inc. i, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

#### 2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo(a) Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, o órgão competente para decisão do recurso é a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

#### 3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

##### 3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **20 de junho de 2024**, findando o prazo para interposição de recurso em **20 de julho de 2024**.

Conforme se verifica pelo recibo eletrônico de protocolo 92969250, o recurso foi interposto na data de **19 de julho de 2024** e, portanto, encontra-se, tempestivo.

### 3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

### 3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

### 3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

### 3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

## 4 - HISTÓRICO

Na data de 03 de maio de 2024 o empreendimento **Ágile São João Del Rei Ltda.** formalizou processo de licenciamento ambiental, na **modalidade LAS/RAS, Processo SLA nº 754/2024**, para a atividade E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais similares", com área total da gleba de 18,79ha, uma vez que pretende **implantar no local um loteamento denominado Residencial Unique**, localizado na zona urbana do **município de São João Del Rei**.

Conforme Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o empreendimento possui potencial poluidor **Médio e Pequeno** porte, sendo enquadrado como **Classe 2**. Ademais, por estar inserido em área de alto grau ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, há incidência do critério locacional peso 1, razão pela qual deveria ser regularizado mediante Licenciamento Ambiental Simplificado - Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS).

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

**Tabela 2:** Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Durante a análise do processo administrativo, a equipe técnica de Análise Técnica da URA-Sul de Minas verificou que, apesar de ter informado no item 2.1 do RAS que o empreendimento se encontrava na fase de projeto, na verdade já havia iniciado suas instalações conforme foi possível observar pelas imagens de satélite de março de 2024, **demonstrando incongruência entre a realidade e os fatos informados no processo de licenciamento ambiental.**

Ademais, o relatório fotográfico constante na parte final do RAS mostra imagens da área do empreendimento que aparentam ser **campo nativo**, razão pela qual deveria ter sido aplicado outro critério locacional relativo à "supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial, exceto árvores isoladas", tendo em vista que mais da metade do empreendimento está inserido em **área prioritária considerada extrema**, sendo que tal constatação é corroborada pela cobertura e uso do solo disponível no IDE-Sisema, camada Mapbiomas, que informa que a área do empreendimento possui **áreas de formação campestre** e pastagens.

O empreendimento se encontra em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006, razão pela qual deverá incidir compensação ambiental caso exista a supressão de vegetação nativa.

Outro ponto verificado na análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, é que o empreendimento é subdividido em duas porções, norte e sul, sendo que as porções são interligadas por uma via projetada que passa pela Área de Preservação Permanente - APP, cujos impactos deveriam ser avaliados durante a análise do processo de licenciamento ambiental.

Consoante artigo 15, parágrafo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, nos processos de licenciamento ambiental simplificado a autorização para intervenção ambiental deve ser requerida junto ao **Instituto Estadual de Florestas - IEF** e apresentada quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalta-se que, na data de 17 de abril de 2024, foi lavrado, pela Polícia Militar de Meio Ambiente, o auto de infração nº 332628/2024, através foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, situadas em **Áreas de Preservação Permanente**, mediante **aterramento com a utilização de maquinário** (trator), com a finalidade de pavimentação totalizando uma intervenção em 0,0719ha;
- Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, situadas em área comum, totalizando uma intervenção em 02,6186ha;
- Realizar **supressão/destoca**, com uso de máquinas, de vegetação de **espécies nativas**, situadas em **Área de Preservação Permanente**, compostas por vegetação brejosa, a menos de 20m (vinte metros) de curso d'água perene, sem a devida licença/autorização do órgão ambiental competente, totalizando uma intervenção em 0,0719ha;
- Realizar a **supressão/destoca**, com o uso de máquinas, de vegetação de **espécies nativas**, situadas em área comum, compostas por capim de campo do campo e indivíduos arbóreos característicos de Bioma remanescente de Mata Atlântica em estado inicial de regeneração, havendo alguns exemplares esparsos de grande porte, sem a devida licença e/ou em desacordo com a licença ou autorização ambiental concedida pelo órgão ambiental municipal de São João Del Rei, totalizando uma intervenção em 02,6186ha;
- Realizar a **instalação/construção** de loteamento residencial, atividade esta efetiva e potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, **sem a devida licença do órgão ambiental competente**;
- **Causar intervenção** que resulte em danos aos recursos hídricos pela conduta de **realizar o aterramento/soterramento de vegetação nativa**, bem como **lançamento de terra sobre o curso d'água com a finalidade de abertura da via de acesso**, inseridas dentro de área brejosa e, bloquear o curso natural da água

Os fatos constatados pela Polícia Militar de Meio Ambiente corroboram os apontamentos da equipe técnica da CAT Sul de Minas quanto a necessidade de regularização da intervenção ambiental junto ao IEF. Importante ressaltar que os Policiais Militares gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Ante todos os fatos narrados, a equipe técnica concluiu que os estudos apresentados quando da formalização do processo SLA nº 754/2024 são insuficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento. Constatou-se, também, que os dados que instruíram o processo são inválidos e desprovidos de autorizações imprescindíveis para a validação do processo proposto.

Ademais, verificou-se que, caso em análise junto ao IEF, reste demonstrada que as supressões constatadas pela Polícia Militar tenham ocorrido em áreas prioritárias para conservação considerada de importância biológica extrema ou especial, haverá incidência de critério locacional peso 2, enquadrando o empreendimento na modalidade LAC1.

Assim, por todos os motivos expostos, o processo de licenciamento ambiental foi indeferido por insuficiência técnica e erro de instrução processual.

## 6- DO RECURSO

### 6.1 - Das Razões Recursais

Que a empresa recorrente, agindo na estrita legalidade, iniciou as providências para a obtenção de todas as autorizações necessárias para viabilizar o empreendimento Residencial Unique, no município de São João Del Rei, Minas Gerais, loteamento que foi aprovado através do Decreto Municipal nº 10.637, de 12 de setembro de 2023.

Concomitante, protocolou pedido de aprovação do loteamento junto ao CODEMA, o qual tramitou sob o número 5.624/2021 e obteve parecer favorável sob a perspectiva ambiental, na data de 04 de maio de 2023, o qual afirma que a cobertura vegetal é entremeada basicamente de braquiária sem presença de fragmento de campo florestal, razão pela qual os responsáveis pelo empreendimento entenderam que a modalidade de Licenciamento Ambiental adequada é o LAS, razão pela qual verifica-se que há divergência nas constatações sobre a natureza da vegetação existente no local do empreendimento.

Por outro lado, há indicação, com base em evidências de análise de imagem via satélite, de que se trata de área de campo nativo, o que também teria sido constatado pela Polícia Militar Ambiental. Todavia, não se vislumbra como correta a interpretação sobre a natureza da vegetação.

A área tem vegetação extremamente escassa e composta de área de pastagem e localização em área urbana. A recorrente **Ágile São João Del Rei Ltda.** protocolou o pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS com base nas constatações in loco do próprio CODEMA de São João Del Rei, confiando em suas conclusões sobre a natureza da vegetação existente no local.

A abertura de novo processo de Licenciamento Ambiental, na modalidade LAC1, gerará enormes prejuízos, podendo, inclusive, inviabilizar a concretização do empreendimento, ante a necessidade de captação de recursos financeiros pela empresa que já investiu vultosos montantes para a elaboração de projetos e estudos voltados à aprovação do loteamento.

Que a limpeza das áreas das futuras ruas principais - e, sim, a recorrente sustenta que se tratou de "limpeza de terreno", e não do início das obras de infraestrutura para instalação - se deu pela estrita necessidade de preservação das áreas, sobretudo ante o risco de incêndios no período de estiagem. Não houve asfaltamento, instalação de esgotamento sanitário, não foram instaladas sarjetas ou postes de iluminação. Não houve um metro cúbico de concreto instalado no local do empreendimento antes da obtenção da Licença Ambiental.

Não é de interesse da empresa o reinício do processo de licenciamento ambiental em uma nova modalidade, vem que, *in casu*, as circunstâncias se mostram totalmente favoráveis à expedição da Licença Ambiental.

O empreendimento não se encontra localizado em área de remanescente de formações vegetais nativas, bem como os estudos apresentados demonstraram a inexistência de cavidades próximas ao empreendimento.

Assim, não há elementos demonstradores de forma clara e inequívoca da existência de erro, por parte do empreendedor, na classificação do Licenciamento Ambiental na modalidade LAS/RAS.

## 6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Requeru, o recorrente:

1. Seja o presente recurso recebido e conhecido, ante o preenchimento de todos os seus requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação estadual, para seu regular processamento;
2. Entendendo ser o caso, que Vossa Senhoria determina à equipe técnica desta URA-SM a realização de vistoria técnica *in loco*, a fim de que se constate a natureza da vegetação existente na área do empreendimento objeto do licenciamento ambiental;
3. Que, paralelamente a providência acima ou alternativamente a ela, Vossa Senhoria solicite informações a Administração Pública do município de São João Del Rei, a fim de que proceda à constatação da natureza da vegetação existente no local;
4. Que Vossa Senhoria reconsidere a decisão recorrida, de modo a, por tudo que consta do processo de licenciamento ambiental simplificado e pelas razões deste recurso administrativo:
  - reconheça que a vegetação existente no local do empreendimento é exótica e não configura campo nativo;
  - que o loteamento seja, na forma do requerimento de instauração deste processo administrativo, enquadrado como de baixo potencial poluidor, autorizador da expedição da LAS; e
  - defira o licenciamento ambiental na forma requerida neste processo administrativo.
5. Caso a decisão seja mantida por Vossa Senhoria, seja o presente recurso encaminhado ao órgão superior, na forma do artigo 41 do Decreto Estadual nº 47.383/18, a fim de que o processo seja, *in totum*, revisto para que, ao final, seja expedida a LAS para o empreendimento em questão.

## 7 – DO MÉRITO

Acerca do recurso administrativo interposto pelo empreendedor **Agile São João del Rei Ltda.**, CNPJ 43.825.473/0001-30, mediante Processo SEI 2090.01.0017599/2024-95, doc. 92969246, ante indeferimento da LAS/RAS requerida para o empreendimento **Residencial Unique**, no município de São João del Rei, a equipe técnica da URA Sul de Minas apresenta as seguintes considerações.

Inicialmente, imperioso destacar que, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011, os empreendimentos e atividades são licenciados ambientalmente por um único ente federativo, sendo que, nos termos do artigo 13, §2º da supracitada Lei Complementar determina que eventual supressão decorrente do licenciamento deverá ser autorizada pelo ente federativo licenciador.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º **A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

O licenciamento ambiental municipal, também conhecido como municipalização, conta com duas frentes em Minas Gerais. A primeira é por meio do exercício da competência originária dos municípios, que tem fundamentos constitucionais, está prevista na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e foi regulamentada pela Deliberação Normativa (DN) Copam nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, que regulamentou o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea “a” e no artigo 18, §2º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011. A outra forma se dá por meio de convênio de cooperação técnica e administrativa para delegação de competências estaduais, conforme o estabelecido pelo artigo 28 da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e pelo Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016.

Para iniciar o exercício de sua atribuição de licenciamento ambiental é necessário que o Município possua no mínimo: (i) Órgão Ambiental Capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município, (ii) Conselho de Meio Ambiente paritário com caráter deliberativo e se manifestar junto ao Estado, por meio de contato à Diretoria de Apoio à Gestão Municipal (Dagem), sendo que os municípios que já têm competência originária para licenciar e fiscalizar atividades e empreendimentos, bem como os que têm a competência delegada por meio de convênio estão cadastrados no Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA-MG.

Ressalta-se que o município de São João Del Rei não se encontra cadastrado no Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA-MG, razão pela qual a competência para regularizar atividade efetiva ou potencialmente poluidora compete ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 13, *caput* e §2º da Lei Complementar nº 140/2011.

Assim, o CODEMA do município de São João Del Rei não possui competência para analisar a viabilidade ambiental das intervenções necessárias à implantação do empreendimento. Ademais, não se verifica no processo SEI 2090.01.0017599/2024-95 cópia do parecer supostamente emitido para confrontação das afirmações apresentadas na peça recursal.

Quanto às razões de mérito, necessário ressaltar que a imagem aérea da área, disponível no SLA e no Google Earth, é nítida ao demonstrar a existência de ruas já abertas, as quais configuram explícito início de instalação do empreendimento. A instalação envolve, justamente, **a retirada da camada superficial do solo**

**para abertura das vias** e consequente pavimentação e instalação das demais estruturas, como meios-fios e sistema de drenagem. Portanto, o traçado das ruas visível pelas imagens aéreas **configura, inequivocamente, início de instalação de loteamento**. Sendo assim, o Recurso, em suas p. 9 e 10, é falho ao negar que tenha dado início às obras de infraestrutura, como falha ao considerar que o serviço executado configuraria mera “limpeza de terreno” e que somente o uso de concreto, asfaltamento, sarjetas e postes poderiam configurar a instalação.

O Recurso também é falho ao afirmar, na p. 13, que a classificação do empreendimento seria na Classe 1, quando a DN 217/2017 estabelece inequivocamente o enquadramento da atividade “E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, com os 18,249 ha pleiteados, na Classe 2, com seu porte pequeno e potencial poluidor médio, uma vez que a Classe de um empreendimento é estabelecida pela conjugação dos fatores porte do empreendimento e potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Quanto à caracterização da vegetação existente na área do empreendimento, a elaboração do Parecer Técnico levou em consideração:

a) **Imagens fotográficas apresentadas no estudo ambiental**, mais especificamente nas p. 27 e 29 do RAS, as quais trazem uma cobertura vegetal, presente em alguns pontos do empreendimento – não em sua totalidade, **com características visuais de campo nativo**, como mostra a figura a seguir.



Figura 1 - Imagem constante na página 29 do Relatório Ambiental Simplificado

b) Informações sobre cobertura e uso do solo disponíveis na plataforma IDE-Sisema, dentro da camada Mapbiomas, a qual informa que a área do empreendimento possui áreas de formação campestre, além de áreas de pastagem;

c) Informações contidas no Auto de infração nº 332628/2024, lavrado pela Polícia Militar Ambiental de Barbacena em 17/04/2024 e com cientificação de 01/05/2024, vinculado ao REDS nº 015894295 de 09/04/2024, e ao Boletim de Ocorrência 2024-015894295001, de 08/04/2024, as quais identificam dentre as infrações cometidas, a de “realizar a supressão/destoca, com o uso de máquinas, de vegetação de espécies nativas, situadas em área de preservação permanente, compostas por vegetação brejosa...”, e “realizar a supressão/destoca, com o uso de máquinas, de vegetação de espécies nativas, situadas em área comum, compostas por capim do campo e indivíduos arbóreos característicos de Bioma Remanescente de Mata Atlântica em estado inicial de regeneração, havendo ainda alguns exemplares esparsos de grande porte...”

Neste ponto, necessário pontuar que as informações obtidas pela equipe técnica da URA Sul de Minas vieram de bancos de dados públicos disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais e constatações *in loco* dos Policiais Militares, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de legitimidade afirma que os atos administrativos são válidos e emitidos em conformidade com a lei, até prova em contrário. A presunção de veracidade, por sua vez, afirma que os fatos alegados pela Administração Pública são verdadeiros, também até prova em contrário. **Em caso de controvérsia, quem quer desfazer o ato tem o ônus da prova de ilicitude.**

Em que pesem as alegações do recorrente, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas afirmações, tais como: laudo pericial elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de ART atestando a inexistência de vegetação nativa na área objeto do empreendimento tampouco estudos demonstrando que não haverá ou não ocorreu a supressão de vegetação nativa.

Portanto, os fatos constatados no Parecer Técnico de LAS nº 122/FEAM/URA SM - CAT/2024 são elementos suficientemente sólidos para atestar a existência de vegetação nativa na área do empreendimento e demonstrar não apenas a necessidade de análise prévia da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP pelo IEF como demonstrar, pela vistoria *in loco* dos Policiais Militares que ocorreu supressão de vegetação nativa e, estando esta supressão em área prioritária para conservação considerada de importância biológica extrema ou especial, com incidência de critério locacional peso 2 e, conseqüentemente, deverá, o empreendimento se licenciar na modalidade corretiva através de LAC1, uma vez que todo empreendimento se encontra totalmente inserido em área prioritária considerada extrema ou alta.

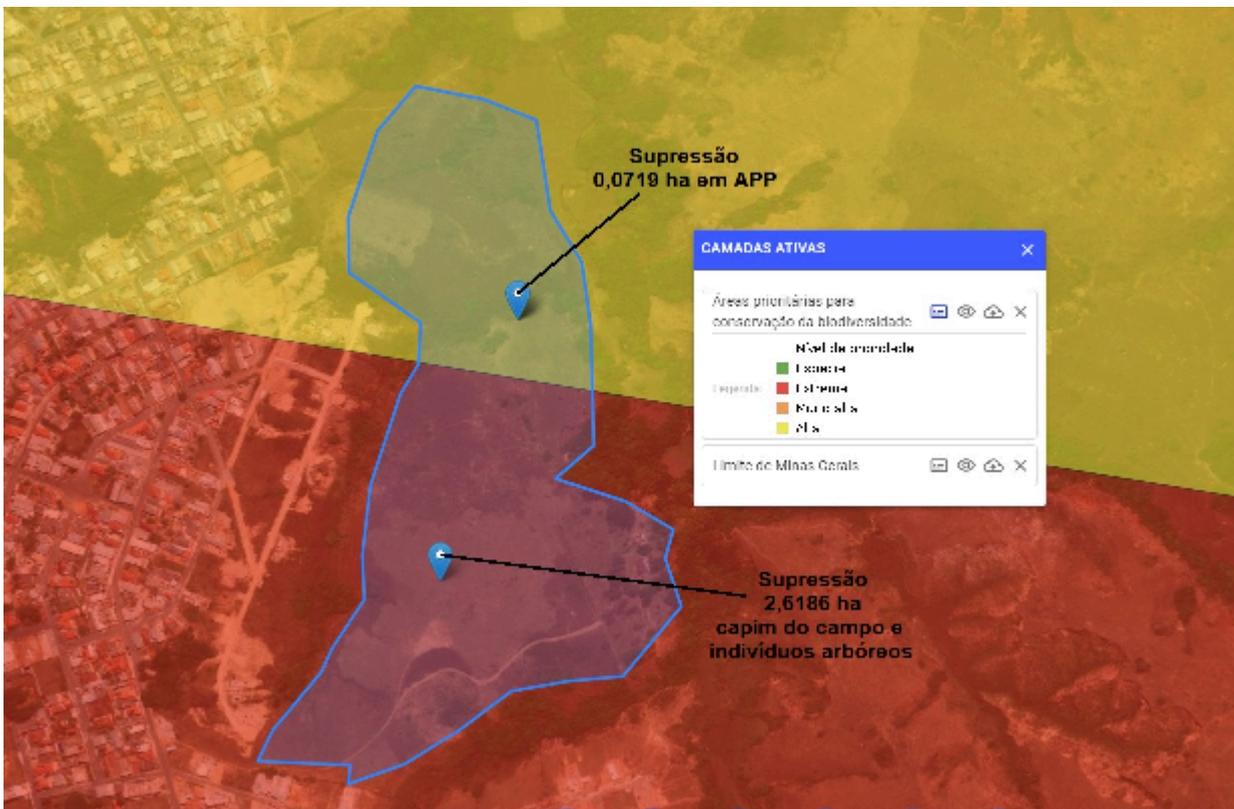


Imagem IDE-Sisema com pontos de coordenadas onde ocorreram supressão/destoca de vegetação nativa, consoante fiscalização da PMMG

Por fim, importante pontuar que a análise ambiental visa, precipuamente, a análise da viabilidade ambiental do empreendimento. Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias). Portanto viabilidade ambiental é a demonstração de que a empresa reúne todas as circunstâncias/características necessárias para operar, ou seja, todas as medidas de controle ambiental para operar sem ocasionar poluição/degradação do meio ambiente.

Portanto, a mera alegação de que o licenciamento do empreendimento em modalidade diversa daquela solicitada traria prejuízos econômicos ao empreendimento não tem, por si só, o condão de afastar o indeferimento do presente pedido de licenciamento ambiental, visto que, ainda que fosse mantida a modalidade de licenciamento simplificado, o que se admite apenas pelo amor ao debate, faltariam estudos técnicos necessários a análise do caso concreto.

## 8 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se à URC Sul de Minas, que o recurso seja julgado **improcedente**.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 19/08/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 19/08/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95158735** e o código CRC **76BA301E**.

---